



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015 (Do Sr. Cesar Halum)

Altera o artigo 212, criando o parágrafo único, do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal – *Lei Cristiano Araújo*.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal passa a vigorar, com a seguinte nova redação:

“Vilipêndio a cadáver

Art. 212 –.....:

Paragrafo único. É punível quem reproduz acintosamente, em qualquer meio de comunicação, foto, vídeo ou outro material que contenha imagens ou cenas aviltantes de cadáver ou parte dele.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem como inspiração o lamentável acontecimento que ocorreu com o cantor Cristiano Araújo, que teve seu procedimento de preparação do corpo, procedimento de embalsamamento, filmado e publicado nas redes sociais, aplicativos de celular e sites da internet.

Nessa esteira, faz-se necessário coibir a ação de divulgação de imagens e vídeos que exponham a memória do ente falecido e assim preservando o respeito aos mortos e a consideração aos familiares que se encontram em estado de profundo sofrimento. O ato de divulgar as imagens é tão danoso quanto o ato de coletar a imagem.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, fotografar um cadáver só pelo fato de estar em via pública não é justificado por nenhum ato acobertado por lei, pois é eivado de vício moral que não legitima essa atitude. Só isso basta para preencher o preceito primário do art. 212, do Código Penal, pois guardar imagens de pessoas mortas, sem cunho científico, mas apenas por uma vontade pessoal, é um procedimento penalmente punível.

Entretanto, a mera conduta de divulgar imagem, vídeo ou outro material que contenha imagens ou cenas de cadáver ou parte dele não se encontra penalmente consolidada, pois muitas vezes só é punível quem coleta a imagem e não aquele que divulga a imagem.

Pelo exposto, o **bem jurídico** protegido, pela presente proposta, é o sentimento de boa lembrança, de respeito e veneração que se guarda em relação ao morto, seja por parte da coletividade, dos conhecidos e admiradores, seja por parte dos amigos mais próximos e dos familiares.

Assim, o **objeto material** da proposta é o cadáver, corpo humano privado de vida ou parte dele que tem sua imagem, vídeo divulgada em qualquer meio seja eletrônico ou físico.

Por fim o **elemento subjetivo** do tipo é o dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente de praticar ação de divulgar imagem, vídeo ou outro material que contenha imagens ou cenas de cadáver ou parte dele.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015

Deputado **CESAR HALUM (PRB/TO)**